



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

CIRCULAR N.º 1/AAN/22
Data: 22FEV22
Pág.: 1 de 24
Edição: 1
ORIGINAL

CIRCULAR N.º 1/AAN/2022

Assunto: **CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO DE PILOTOS REMOTOS MILITARES DE AERONAVES NÃO TRIPULADAS**

1. Introdução

- a. A Lei n.º 28/2013 de 12 de abril, cria a Autoridade Aeronáutica Nacional (AAN), definindo as competências, a estrutura e o seu funcionamento. O número 1 do Artigo 4.º determina que a AAN é a entidade responsável pela regulação, inspeção e supervisão das atividades de âmbito aeronáutico na área da defesa nacional.
- b. A mesma Lei estabelece que compete ao Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional (GAAN) certificar o pessoal que desempenha funções aeronáuticas de âmbito militar.
- c. Nesse âmbito, o Regulamento n.º 533/2020 da AAN, de 11 de maio, publicado no Diário da República n.º 117/2020, 2.ª série, de 18 de junho, veio definir as condições aplicáveis para a emissão de licenças de piloto remoto militar de aeronaves não tripuladas – categoria I.
- d. O n.º 1 do Artigo 9.º do supracitado Regulamento determina que apenas as organizações de formação certificadas pela AAN podem ministrar cursos e efetuar a avaliação de conhecimentos de Formação Geral Aeronáutica (FGA).
- e. Também o n.º 1 do Artigo 19.º do mesmo Regulamento estabelece que apenas as entidades certificadas pela AAN podem ministrar cursos de Formação de Qualificação Operacional (FQO) e proceder à respetiva avaliação de desempenho



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

operacional dos candidatos a Pilotos Remotos Militares de Aeronaves Não Tripuladas (PRA) militar.

- f. Importa assim, no âmbito do quadro regulamentar em vigor para o licenciamento de PRA, definir os requisitos a cumprir pelas organizações que ministram formação destinada a este efeito.

2. Finalidade

A presente Circular estabelece os requisitos aplicáveis à certificação de organizações de formação de PRA.

3. Definições e siglas

Aeronave não tripulada – aeronave que se destina a operar sem piloto a bordo, a qual tem capacidade para operar autonomamente ou ser pilotada remotamente.

Operador - ramo das Forças Armadas Portuguesas envolvido na operação de Aeronave Não Tripulada (ANT).

Organização de Formação de Pilotos Remotos Militares de Aeronaves Não Tripuladas (OFPRA)- organização de formação devidamente homologada pela Autoridade Aeronáutica Nacional para ministrar cursos de formação (formação geral aeronáutica e formação de qualificação operacional).

Piloto remoto - pessoa que exerce funções essenciais à operação de uma ANT e que manipula, programa ou manuseia os controlos ou comandos de voo, conforme apropriado, durante o tempo de voo.

Formação - cursos teóricos e práticos, incluindo instrução de voo e em simulador de voo, necessários para adquirir competências específicas para exercer funções de piloto remoto de ANT, englobando a formação geral aeronáutica e a formação de



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

CIRCULAR N.º 1/AAN/22
Data: 22FEV22
Pág.: 3 de 24
Edição: 1
ORIGINAL

qualificação operacional, assim como formação contínua e complementar conforme aplicável.

AAN - Autoridade Aeronáutica Nacional

ANT – Aeronave não tripulada

FGA – Formação Geral Aeronáutica

FQO – Formação de Qualificação Operacional

GAAN – Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

OFPRA - Organização de Formação Certificada de Pilotos Remotos Militares de Aeronaves Não Tripuladas

PAC – Plano de Ações Corretivas

PRA – Piloto remoto de ANT

4. Formação de piloto remoto militar de aeronaves não tripuladas

- a. A formação de piloto remoto militar de aeronaves não tripuladas rege-se pelo estabelecido no Regulamento n.º 533/2020 da AAN, de 11 de maio, publicado no Diário da República n.º 117/2020, 2.ª série, de 18 de junho, que estabelece as condições aplicáveis para a emissão de licenças PRA – categoria I.
- b. Os diferentes tipos de formação ministrada aos PRA são os seguintes:
 - i. Curso de Formação Geral Aeronáutica PRA I-a
 - ii. Curso de Formação Geral Aeronáutica PRA I-b
 - iii. Curso de Formação Geral Aeronáutica PRA I-c
 - iv. Curso de Formação de Qualificação Operacional PRA I-a



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

- v. Curso de Formação de Qualificação Operacional PRA I-b
- vi. Curso de Formação de Qualificação Operacional PRA I-c

5. Organizações de Formação de Pilotos Remotos Militares de Aeronaves Não Tripuladas (OFPRA)

a. Requisitos:

- i. O Regulamento n.º 533/2020 da AAN, nos seus Capítulos III, IV e V, e disposições transitórias do Artigo 32.º, estabelece o enquadramento regulamentar que sistematiza os procedimentos no âmbito da formação, as matérias a lecionar e as responsabilidades das organizações de formação.
- ii. A certificação das OFPRA depende do cumprimento dos pressupostos plasmados nos Artigos n.º 9 e n.º 19 do mesmo Regulamento, conforme aplicável.
- iii. Às organizações de formação certificadas, é emitido um Certificado de OFPRA que atesta a sua competência para ministrar formação nos termos constantes no respetivo documento (Anexo A).
- iv. O Certificado é válido enquanto a organização de formação certificada continuar a cumprir os requisitos aplicáveis emanados pela AAN. A verificação de conformidade realizar-se-á através de auditorias da AAN, no âmbito das respetivas competências de inspeção, regulação e supervisão.

6. Alterações nas OFPRA

- a. As alterações nas OFPRA que são passíveis de afetar a respetiva certificação requerem aprovação prévia da AAN.
- b. Definem-se como alterações passíveis de afetar o Certificado de OFPRA as seguintes:
 - i. A denominação da organização de formação;
 - ii. O local de funcionamento ou o estabelecimento de locais adicionais;



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

CIRCULAR N.º 1/AAN/22
Data: 22FEV22
Pág.: 5 de 24
Edição: 1
ORIGINAL

- iii. Identificação do elemento responsável pela organização de formação;
 - iv. Alteração do tipo de formação ministrada na organização de formação que requeira substituição do documento de homologação da formação emitido pela AAN;
 - v. Alterações ao Plano de Formação.
- c. O pedido de alterações deve ser submetido à AAN, acompanhado de toda a documentação pertinente, antes da introdução da alteração, de modo a permitir determinar a conformidade com as disposições do Regulamento n.º 533/2020.
- d. No que respeita a outras alterações que não exigem aprovação prévia, a OFPRA deve elaborar um procedimento que defina o âmbito dessas alterações e o seu mecanismo de gestão e notificação, o qual deverá ser aprovado pela AAN.

7. Auditorias

- a. As auditorias a realizar pela AAN às OFPRA são calendarizadas em consonância com um planeamento anual previamente comunicado à entidade responsável pela mesma.
- b. Cada organização deverá ser auditada, em regra, de dois em dois anos, sem prejuízo de uma periodicidade inferior, caso seja considerado necessário por determinação da AAN.
- c. A equipa de auditores deverá ser constituída com 30 dias de antecedência relativamente à data prevista para a auditoria, devendo o Chefe de equipa desenvolver um programa de auditoria que será enviado à organização de formação a auditar. No programa de auditoria deve constar:
 - i. Período de realização da auditoria;
 - ii. Objetivos da auditoria;
 - iii. Identificação da equipa de auditores.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

- d. As auditorias são conduzidas com base em listas de verificação (*checklists*) que permitem aferir com precisão da conformidade ou não conformidade do cumprimento das normas aplicáveis em vigor.
- e. De cada auditoria é elaborado um relatório (Anexo B), o qual será efetuado até 30 dias após a data de conclusão da mesma, sendo posteriormente disponibilizado à entidade responsável pela organização de formação.
- f. O relatório da auditoria deve identificar claramente a conformidade com os requisitos aplicáveis ou, caso contrário, descrever fundamentadamente as não conformidades detetadas. As constatações de não conformidade são categorizadas nos termos descritos no Anexo C a esta Circular.
- g. No prazo máximo de 30 dias após receção do relatório referido em e., a organização de formação deve comunicar à AAN um Plano de Ações Corretivas (PAC), contendo a descrição da ação corretiva e a data limite para a sua efetivação, relativamente a cada uma das não conformidades. O PAC deve ser assinado pelo responsável pela organização de formação.
- h. Após análise do PAC, a AAN comunica à organização de formação a aprovação ou reprovação das ações corretivas propostas. Em caso de reprovação, cabe à OFPRA elaborar um novo PAC ou alterar o anteriormente submetido à AAN, com vista a obter a aprovação em causa. A AAN pode ainda determinar a realização de auditorias de seguimento para controlo da execução do PAC aprovado.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

Alfragide, 22 de fevereiro de 2022.

A AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

Joaquim Manuel Nunes Borrego
General

Anexos:

Anexo A - CERTIFICADO DE OFPRA

Anexo B - MODELO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA

Anexo C - CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTATAÇÕES E MEDIDAS CORRETIVAS



S.

R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

CIRCULAR N.º 1/AAN/22

Data: 22FEV22

Pág.: 8 de 24

Edição: 1

ORIGINAL

INTENCIONALMENTE EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

CIRCULAR N.º 1/AAN/22
Data: 22FEV22
Pág.: 9 de 24
Edição: 1
ORIGINAL

Anexo A

CERTIFICADO DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO DE PILOTOS REMOTOS
MILITARES DE AERONAVES NÃO TRIPULADAS



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

CIRCULAR N.º 1/AAN/22
Data: 22FEV22
Pág.: 10 de 24
Edição: 1
ORIGINAL

INTENCIONALMENTE EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

**CERTIFICADO DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO DE PILOTOS REMOTOS MILITARES
DE AERONAVES NÃO TRIPULADAS**

CERTIFICADO N.º AAN/OFPRA nnn/yyyy

Nos termos do Regulamento n.º 533/2020 da AAN, de 11 de maio, publicado no Diário da República n.º 117/2020, 2.ª série, de 18 de junho e da Circular N.º 1/AAN/2022 de 22 de fevereiro, a Autoridade Aeronáutica Nacional declara que:

<i>Designação:</i>	
<i>Endereço:</i>	

é uma organização de formação de pilotos remotos militares de aeronaves não tripuladas, em conformidade com os requisitos aplicáveis e sujeito às condições especificadas no presente documento.

Este certificado limita-se às prerrogativas e ao objetivo de ministrar formação conforme consta da homologação da formação em anexo a este documento.

O presente certificado é válido enquanto a organização de formação certificada continuar a cumprir os requisitos aplicáveis emanados pela AAN.

Sob reserva do cumprimento dos termos da homologação e das prerrogativas supracitadas, este certificado permanece válido até ser objeto de renúncia, substituição, restrição, suspensão ou cancelamento.

Data de emissão: nn de mmmm de yyyy

O Chefe do Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

**CERTIFICADO DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO DE PILOTOS REMOTOS MILITARES
DE AERONAVES NÃO TRIPULADAS**

HOMOLOGAÇÃO DA FORMAÇÃO

Anexo ao certificado N.º AAN/OFPRA nnn/yyyy :

O(A) *designação da OFPRA*

obteve a prerrogativa de ministrar a formação a seguir indicada, em conformidade com os requisitos em vigor emanados pela Autoridade Aeronáutica Nacional.

CURSO(S) DE FORMAÇÃO HOMOLOGADO(S)
Cursos aprovados
Curso de Formação Geral Aeronáutica PRA I-a
Curso de Formação Geral Aeronáutica PRA I-b
Curso de Formação Geral Aeronáutica PRA I-c
Curso de Formação de Qualificação Operacional PRA I-a
Curso de Formação de Qualificação Operacional PRA I-b
Curso de Formação de Qualificação Operacional PRA I-c

Data de emissão: nn de mmmm de yyyy

O Chefe do Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

CIRCULAR N.º 1/AAN/22

Data: 22FEV22

Pág.: 13 de 24

Edição: 1

ORIGINAL

Anexo B

MODELO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

CIRCULAR N.º 1/AAN/22
Data: 22FEV22
Pág.: 14 de 24
Edição: 1
ORIGINAL

INTENCIONALMENTE EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional



RELATÓRIO DE AUDITORIA

(designação da organização de formação)

(endereço)

Data: XX.XX.20XX



S.

R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

CIRCULAR N.º 1/AAN/22

Data: 22FEV22

Pág.: 16 de 24

Edição: 1

ORIGINAL

INTENCIONALMENTE EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional



1. Dados Gerais		
Entidade auditada:		
Responsável pela OFPRA:		
Referencial:		
Tipo de auditoria:		
Data da auditoria:		
Chefe da equipa de auditoria:		
Auditores:		
Observadores:		
2. Objetivo da Auditoria		
3. Âmbito do Processo - Supervisão		
4. Procedimento de Auditoria		
Rubrica da Equipa de Auditores	Data	Visto O Subchefe do GAAN
(nome auditor 1)	XX.XX.20XX	
(nome auditor 2)		
(nome auditor 3)		
(nome auditor 4)		



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

CIRCULAR N.º 1/AAN/22
Data: 22FEV22
Pág.: 18 de 24
Edição: 1
ORIGINAL

Página 4



5. Referências

--

6. Lista de Responsáveis Contactados

Nome	Função

7. Resumo das Constatações por Item do Regulamento n.º 533/2020, de 11 de maio da AAN e da Circular N.º 1/AAN/2022, de 22 de fevereiro

Requisitos	Audidores *	Constatações

* Iniciais dos elementos da equipa de auditores: Auditor 1 (XX), Auditor 2 (XX), Auditor 3 (XX), Auditor 4 (XX).

Rubrica da Equipa de Auditores	Data	Visto O Subchefe do GAAN
(nome auditor 1)	XX.XX.20XX	
(nome auditor 2)		
(nome auditor 3)		
(nome auditor 4)		



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

CIRCULAR N.º 1/AAN/22
Data: 22FEV22
Pág.: 19 de 24
Edição: 1
ORIGINAL

Página 5



8. Resumo da Auditoria

--

Rubrica da Equipa de Auditores	Data	Visto O Subchefe do GAAN
(nome auditor 1)	XX.XX.20XX	
(nome auditor 2)		
(nome auditor 3)		
(nome auditor 4)		



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional



9. Descrição de Constatações		
N.º	Requisito	Descrição da Constatação

Anexos ao Relatório:

A -

B -

- // -

Rubrica da Equipa de Auditores	Data	Visto O Subchefe do GAAN
(nome auditor 1)	XX.XX.20XX	
(nome auditor 2)		
(nome auditor 3)		
(nome auditor 4)		



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

CIRCULAR N.º 1/AAN/22
Data: 22FEV22
Pág.: 21 de 24
Edição: 1
ORIGINAL

Anexo C

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTATAÇÕES E MEDIDAS CORRETIVAS



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

CIRCULAR N.º 1/AAN/22
Data: 22FEV22
Pág.: 22 de 24
Edição: 1
ORIGINAL

INTENCIONALMENTE EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

CIRCULAR N.º 1/AAN/22
Data: 22FEV22
Pág.: 23 de 24
Edição: 1
ORIGINAL

1. A AAN analisa a pertinência das constatações do ponto de vista da segurança de acordo com os princípios abaixo descritos.
2. Nos casos de não conformidade significativa com os requisitos aplicáveis, assim como com os procedimentos e manuais da OFPRA ou com os tipos de formação certificados, que diminua ou ameace gravemente a segurança e/ou ocasione uma degradação significativa da formação prestada, a AAN emite uma constatação de nível 1.
3. As constatações de nível 1 incluem, entre outras:
 - i. a falsificação de provas documentais apresentadas para obtenção ou revalidação do certificado de OFPRA;
 - ii. a prova de práticas irregulares ou de utilização fraudulenta do certificado da OFPRA;
 - iii. a inexistência de um responsável pela OFPRA.
4. Nos casos de não conformidade com os requisitos aplicáveis, assim como com os procedimentos e manuais da OFPRA ou com os tipos de formação certificados, que possa diminuir ou ameaçar a segurança e/ou ocasionar uma degradação da formação prestada, a AAN emite uma constatação de nível 2.
5. Caso durante o processo contínuo de supervisão, designadamente através da realização de auditorias às OFPRA, ou por qualquer outro meio surja uma constatação, a AAN, sem prejuízo de qualquer medida adicional aplicável, comunica essa constatação por escrito à OFPRA e deve exigir que sejam tomadas medidas corretivas para resolver os casos de não conformidade detetados.
6. No caso das constatações de nível 1, a AAN toma medidas imediatas e apropriadas para proibir ou limitar as atividades da OFPRA e, conforme adequado, cancela, restringe ou suspende, total ou parcialmente o certificado, em função da gravidade da constatação, até que a organização de formação aplique as medidas corretivas adequadas.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL
Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

7. No caso das constatações de nível 2, a AAN:
 - i. concede à OFPRA um prazo para aplicação de medidas corretivas, incluídas num plano de ação adequado à natureza da constatação;
 - ii. avalia as medidas corretivas e o plano de ação propostos pela OFPRA e aprova-o, caso a avaliação conclua que estes são suficientes para resolver os casos de não conformidade.

8. Se uma organização de formação não apresentar um plano de ações corretivas aceitável ou não aplicar as medidas corretivas no prazo acordado ou prorrogado pela AAN, o grau de gravidade da constatação aumenta para o nível 1 e são tomadas as medidas previstas no ponto 6..

9. A AAN mantém um registo de todas as constatações que tenha comunicado e, conforme aplicável, das medidas executórias que tenha aplicado, bem como de todas as medidas corretivas e das datas de encerramento das medidas relacionadas com as constatações.

= // =